



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000520/2001-07  
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150  
RECURSO Nº : 126.974  
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.  
PRODUTO: CATALISADORES À BASE DE PLATINA, EM SUPORTE.  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. – VINCULADO.  
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Catalisadores à base de platina suportado em alumina próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares, ou seja, catalisadores em suporte, quando da exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, classificam-se no código 3815.12.00, mesmo que se trate de material novo ou exaurido, necessitando de recuperação.

Não consta dos autos prova de que a mercadoria exportada tratava-se, apenas de "outros desperdícios ou resíduos contendo metais preciosos"

Quando da reimportação da mercadoria, após sua regeneração, é devida apenas a diferença entre os tributos devidos na importação dos catalisadores novos, deduzidos os tributos incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma em que foram exportados para aperfeiçoamento passivo.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva que negavam provimento.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

25 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150  
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01/04 e 05/07, pela Alfândega do Porto de Santos/SP, exigindo os seguintes créditos tributários:

AUTO DE INFRAÇÃO - Imposto de Importação. (I.I.)

IMPOSTO .....	R\$ 82.872,68
JUROS DE MORA (ATÉ 30/04/2001) .....	R\$ 30.365,81
MULTA (art. 44, I, 9.430/96) .....	<u>R\$ 62.154,51</u>
CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	R\$ 175.393,00

b) AUTO DE INFRAÇÃO - Imp. Sobre Prod. Industrializados (IPI)

IMPOSTO .....	R\$ 95.303,56
JUROS DE MORA (ATÉ 30/04/2001) ....	R\$ 34.383,25
MULTA (art. 45, Lei 9.430/96) .....	<u>R\$ 71.477,67</u>
CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	R\$ 201.164,48

Conforme relatado, às fls. 201/203:

“Tratam-se de Auto de Infração visando a cobrança do Imposto de Importação, fls. 01/04, com base nos arts ....., e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fls. 05/08, com base nos arts....., em virtude do descumprimento das condições básicas à aplicação de Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, segundo informação de fls. 02 e 06.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 10/16, a autuada exportou catalisador exaurido para beneficiamento passivo, adotando a classificação tarifária NCM 3815.12.00, relativa a ‘catalisador em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso,’ alíquota de 15% para o Imposto de Importação e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, segundo a fiscalização, a correta seria, de acordo com a Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum, a NCM 7112.20.00, relativa a ‘outros desperdícios e resíduos

RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

contendo metais preciosos, do tipo utilizado, principalmente, para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina', cujas alíquotas para o Imposto de Importação e IPI são, respectivamente, 5% e 0%.

Entretanto, quando da reimportação do Catalisador Pacol da UOP, a contribuinte calculou os tributos incidentes deduzindo os valores correspondentes aos tributos que incidiram sobre a mercadoria exportada temporariamente, utilizando, para isto, a classificação fiscal do catalisador novo, e não a do catalisador exaurido, e as alíquotas correspondentes ao primeiro. Em decorrência deste fato, recolheu a menor o Imposto de Importação e o IPI devidos.

As bases de cálculo constantes dos demonstrativos de fls. 04 e 07 foram extraídas de informações prestadas pela própria contribuinte"

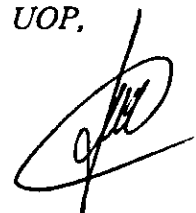
Acredito que para melhor entendimento da matéria sob julgamento por meus I. Pares, impõe-se a apresentação de informações complementares que se extraem dos autos, como seguem.

Do Relatório de Auditoria de fls. 10/16, que integra os Autos de Infração em causa, extraímos o seguinte:

#### DO OBJETO

- *A DETEN QUÍMICA S.A., protocolou os processos em análise, solicitando a concessão dos Regimes de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo para catalisador exaurido a ser exportado para beneficiamento passivo, devendo retornar ao país, catalisador novo (regenerado). Transcrevemos abaixo, para melhor ilustração, trechos de uma das petições do importador, dirigida a Alfândega do Porto de Salvador:*

*"DETEN QUÍMICA S/A, empresa estabelecida na Rua Hidrogênio, 1744 – Pólo Petroquímico do Nordeste – Camaçari-Bahia, devidamente inscrita no C.G.C. (M.F.), sob o número 13.546.106/0001-37, requer a V.Sa. o deferimento do Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo de 3.900kg de Catalisador Pacol da UOP, tipo DEH-7, usado (exaurido), à base de platina suportado em alumina, próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares, contendo em média 4,39% de material volátil (coque) e aproximadamente 0,404% de platina contida, que segue ao exterior devendo retornar ao País 3.600kg de Catalisador Pacol da UOP,*



RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

*tipo DEH-7, novo (regenerado) à base de platina suportado em alumina próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares, contendo em média 0,412% de platina, conforme disposto no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, Artigo 370, Parágrafo 1º, inciso II e Parágrafo 2º "b", combinado com a Portaria 675/94"*

*- As solicitações do Importador estão de acordo com a Informação/COANA/COLAD/DILEG/Nº 071/97, de 16/04/1997, que, após analisar a operação de beneficiamento/transformação do catalisador exaurido, conclui que "configura-se esta operação ao disposto na Portaria MF 675/94 e no Regulamento Aduaneiro art. 370, § I, II, e § 2, b."*

*- Após atendimento às exigências formuladas pela Seção de Tributação da Alfândega do Porto de Salvador, conforme documentos constantes nos Processos, foi atendido o pleito do importador e concedido os Regimes Aduaneiros Especiais de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, tendo o interessado tomado ciência, das decisões do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Salvador e dos Pareceres da Seção de Tributação, nos quais consta que faz-se necessário observar o disposto no artigo 2º da Portaria MF 675/94, que determina a incidência do II e IPI, quando da reimportação do produto beneficiado, sobre o valor agregado à mercadoria exportada – catalisadores exauridos, cuja classificação fiscal é NCM 7112.20.00.*

*- Ciente, portanto, de todas as condições estabelecidas para o proveito dos Regimes, o importador procedeu as exportações dos lotes de catalisador exaurido para beneficiamento/transformação e posterior reimportação do produto beneficiado – catalisador tipo DEH-7.*

#### **DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

*- A classificação adotada pelo importador para as mercadorias exportadas nos Regimes Aduaneiros Especiais de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo foi NCM 3815.12.00 (Catalisador em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso). Ocorre que em tratando-se de catalisador exaurido enviado ao exterior para*



RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

*extração do metal precioso platina, a classificação fiscal correta é NCM 7112.20.00 (Outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina).*

*- A Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum não deixa margem a qualquer dúvida quanto à classificação correta do catalisador exaurido, ao remeter tal mercadoria para a classificação na posição 7112, conforme transcrição abaixo:*

**"NOTAS**

*1. O presente capítulo não compreende:*

*a) ...*

*b) ...*

*c) ...*

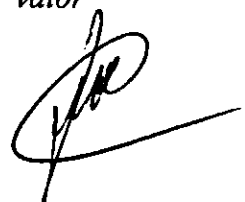
*d) os catalisadores esgotados do tipo utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV). (grifo nosso)*

**DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA  
APERFEIÇOAMENTO PASSIVO**

*- O Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo foi instituído pela Portaria MF 675/04, tendo em vista o disposto no artigo 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 3, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de Setembro de 1988.*

*- O Artigo 2º da Portaria MF 675/94 diz que "O regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo é o que permite a saída do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua reimportação, na forma do produto resultante dessas operações, com pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado." (grifo nosso).*

*- Para cálculo do valor do imposto incidente sobre o valor agregado, o Artigo 12º da mesma Portaria previne:*



RECURSO N° : 126.974  
ACÓRDÃO N° : 302-36.150

*"Art. 12 – O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento."*

### **DA REIMPORTAÇÃO**

- *A empresa quando do retorno das mercadorias registrou as seguintes Declarações de Importação, correspondente a reimportação dos produtos beneficiados:*

PROCESSO	DI	DATA
12689.001010/97-92	98/0149513-8	16/02/1998
12689.000811/98-67	99/0444954-6	04/06/1999
12689.000815/99-07	99/0825981-4	29/09/1999

- *Nas Declarações de Importação o importador recolheu para cálculo dos tributos incidentes sobre os produtos importados, deduziu os tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento. Entretanto, para tal, o importador utilizou, para o catalisador exaurido, a mesma classificação e mesmas alíquotas do catalisador novo.*

- *Procedendo assim, o importador não efetuou o recolhimento dos tributos devidos, conforme disposto no Artigo 12º da Portaria MF 675/94, com cujas condições concordou ao solicitar e ter concedido o pleito de autorização do Regime Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo.*

### **DA INFRAÇÃO**

- *Conceituado o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo e a metodologia de cálculo do imposto incidente sobre o valor agregado, podemos constatar que o importador agiu corretamente ao requerer, para a operação em análise, o Regime Aduaneiro instituído pela Portaria MF 675/94, mas não procedeu conforme preceituado nesta mesma*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

*Portaria no momento do registro das Declarações de Importação e do cálculo e conseqüente pagamento dos tributos devidos.*

*- Para o correto pagamento dos tributos devidos deveria o importador, primeiramente, calcular o montante dos tributos incidentes sobre o produto importado, que é o catalisador Pacol da UOP, tipo DEH-7, com classificação fiscal NCM 3815.12.00, alíquota do Imposto de Importação de 15% e do Imposto sobre Produtos Industrializados de 10%.*

*- Em seguida, deveria o importador calcular o montante dos tributos que incidiriam sobre a mercadoria objeto da exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, que foram os catalisadores exauridos, cuja classificação correta é NCM 7112.20.00, alíquota do Imposto de Importação de 5% e do Imposto sobre Produtos Industrializados de 0%, determinado com base no Registro de Operações de Exportação correspondente à operação de exportação.*

*- Após isto, deveria o importador deduzir do valor dos tributos apurados para o produto importado (catalisador novo) o valor dos tributos que incidiriam sobre a mercadoria exportada (catalisador exaurido), conforme determinado pelo artigo 123 da Portaria MF 675/94.*

*- Os quadros seguintes mostram o cálculo dos tributos devidos na operação objeto desta fiscalização, bem como a diferença apurada do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, para cada uma das Declarações de Importação. Os dados apresentados foram retirados das Declarações de Importação registradas pela empresa."*

A contribuinte tomou ciência dos lançamento através do Aviso de Recebimento, sem data, sendo considerada a ciência como ocorrida em 21/06/2001, segundo informação de fl. 149 e, inconformada com a exigência, apresentou impugnação de fls. 153/163, em 23/07/2001, alegando em sua defesa, em síntese:

- De acordo com a Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071, de 1997, nas operações de regeneração de catalisador efetuadas pela Deten não se configura a ocorrência de fato gerador do Imposto de Importação nos termos do art. 84, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro, mas sim uma exportação temporária para aperfeiçoamento passivo nos termos da Portaria MF nº 675, de 1994, e art. 370, inciso I e II e § 2º, alínea "b" do RA;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

- *Através do Parecer SASIT nº 030, de 2000, a Alfândega do Porto de Salvador resolveu encontrar um novo enquadramento para o produto a ser enviado ao exterior, afirmando que a classificação adotada pela empresa ao enviar o produto para regeneração se encontrava equivocada;*
- *A fiscalização calcou sua opinião no disposto na Nota 1.d do Capítulo 38 da TEC, constante do Anexo I ao Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997;*
- *Consta das Notas que antecedem as descrições dos produtos da Seção XIV, Capítulo 71, algumas exceções, tal como a que figura no item 3.d, que exclui do capítulo os catalisadores em suporte;*
- *O produto exportado pela Deten nada mais é do que "catalisador pacol da UOP, tipo DEH-7, (usado) exaurido a base de platina suportado em alumina próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares", enquadrado, portanto, na posição 3815.12.00, ou seja, catalisador em suporte, da posição 3815, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso;*
- *O ato praticado pela contribuinte não se configura, de forma alguma, como declaração inexata;*
- *A solicitação aposta no final é que os Autos de Infração sejam julgados improcedentes.*

A DRJ em Salvador – BA, julgou o lançamento **procedente em parte**, como se verifica da Decisão DRJ/SDR Nº 1.822, de 29 de agosto de 2001 (fls. 200/205), cuja Ementa se transcreve:

*"Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

**EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.**

*Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.*



RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

### *CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA*

*Os catalisadores exauridos que contenham platina classificam-se na posição 7112 por força da Nota 1.d do Capítulo 38, da Nota 8 da Seção XIV da Tarifa Externa Comum e Nota B da Posição 71.12 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.*

### *MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO*

*A classificação fiscal errônea de mercadoria não constitui infração punível com multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

### *EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.*

*Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.*

### *CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA*

*Os catalisadores exauridos que contenham platina classificam-se na posição 7112 por força da Nota 1.d do Capítulo 38, da Nota 8 da Seção XIV da Tarifa Externa Comum e Nota B da posição 71.12 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.*

### *MULTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.*

*A classificação fiscal errônea de mercadoria não constitui infração punível com multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante*

*Lançamento Procedente em Parte.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

Como se constata, a Decisão monocrática manteve a exigência apenas dos tributos (I.I. e I.P.I.) e exonerou o contribuinte do pagamento das penalidades aplicadas.

Quanto à fundamentação da Decisão supra, ao refutar os argumentos da Impugnação o Julgador singular assevera:

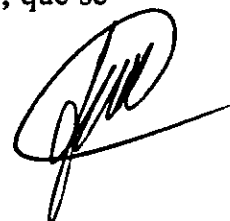
- A uma análise rápida, poder-se-ia pensar que os catalisadores exauridos exportados pela Deten, por se apresentarem como catalisadores em suporte, seriam classificados na posição 3815. Entretanto, a Nota 8 da mesma Seção determina que os produtos incluídos no texto da posição 7112 classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura, exceto os das posições 2844 (elementos químicos radioativos e isótopos radioativos, e seus compostos, as misturas e resíduos contendo estes produtos) e os da posição 2845 (isótopos não incluídos na posição 2844, seus compostos orgânicos ou inorgânicos de constituição química definida ou não).

- Da análise conjunta das duas Notas, depreende-se que a posição 3815 alberga os catalisadores em suporte, exceto os catalisadores metais preciosos a que não se possa dar o uso para o qual haviam sido primitivamente destinados, por se encontrarem muito gastos, ou seja catalisadores exauridos, que, por força da retrocitada Nota 8, são classificados na posição 7112.

- As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 7112 inclui nesta posição os catalisadores a que não se possa dar o uso que haviam sido primitivamente destinados, por se encontrarem quebrados ou muito gastos; excetuando, em consequência, os artigos suscetíveis de utilizar-se para o seu uso primitivo, no estado em que se encontram ou depois de consertados, ou ainda para outros usos **que não impliquem recorrer-se a processos de recuperação dos metais preciosos (grifo nosso).**

- Não resta dúvida que os catalisadores exauridos são exportados pela Deten para recuperação de metais preciosos, no caso a platina, que será utilizada nos catalisadores novos.

- Desta sorte, não há dúvida de que os catalisadores exportados temporariamente pela contribuinte para serem recuperados com a extração da platina que contêm, em virtude de se encontrarem exauridos, são classificados na posição 7112 e não na 3815, que se refere a catalisadores novos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

- Assim sendo, os tributos a recolher quando da reimportação dos catalisadores seriam calculados pela diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores usados e os devidos na importação de catalisadores novos, conforme determina a Portaria MF nº 675, de 194, no seu art. 12.
- Quanto ao fato de a contribuinte ter prestado declaração inexata, é de se observar que a mercadoria está corretamente descrita, tanto no Registro de Exportação como na Declaração de Reimportação dos bens, tendo havido erro na classificação fiscal dos catalisadores exauridos.
- O ADN COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, determina que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate, em qualquer caso, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.
- Como, no caso em questão, não se constatou intuito doloso ou má fé por parte da contribuinte, é de se considerar incabível a cobrança das penalidades acima descritas.

A Decisão foi encaminhada à Interessada com a Intimação nº 268, emitida em 16/10/2002, como se verifica da cópia às fls. 207.

O AR que corresponde à remessa postal dos referidos documentos, acostado às fls. 213, por absurdo que possa parecer, não tem como nos informar, tanto a data da recepção pela destinatária, quanto a própria data da postagem. Constante legível apenas a data da entrega na unidade de destino, dos Correios, em 21/10/2002.

Em 13/11/2002, a Empresa deu entrada em seu Recurso Voluntário, como se comprova pelo carimbo com recibo apostado às fls. 214.

Em suas extensas razões de apelação (fls. 214/224) a Recorrente refuta veementemente todas as fundamentações estampadas, tanto no Auto de Infração (Relatório Fiscal), quanto na Decisão monocrática, faz um relato histórico de todos os fatos, abrangendo o processo industrial da empresa e os procedimentos que envolvem a exportação temporária e a reimportação do produto recuperado.

Para perfeito entendimento de meus I. Pares, entendo necessária a leitura integral da peça recursória mencionada, o que faço nesta oportunidade,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

deixando de aqui transcrevê-la para evitar o prolongamento demasiado deste Relatório. (leitura.....)

Às fls. 225/230 são anexados documentos correspondentes ao arrolamento de bens (móveis) apresentado pela Recorrente, como garantia de instância.


A repartição fiscal, no entanto, intimou a Recorrente a oferecer bens imóveis, para fins de arrolamento em garantia de instância, invocando os termos do § 4º, do art. 3º, da IN SRF nº 26, de 06/03/2001. (Intimação fls. 231).

Providenciou então a Recorrente o depósito, em espécie, de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, como se verifica dos documentos acostados às fls. 233/234.

Examinado o cumprimento da exigência, foi determinado o seguimento do Recurso, conforme despachos às fls. 236/237.

Vieram os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator em sessão realizada no dia 12/08/2003, como notícia o documento de fls. 238, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

### VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade.

A situação que aqui nos é dada a decidir é idêntica à do Recurso nº 124.735, referente ao processo fiscal nº 12689.001210/00-59, do interesse da mesma empresa ora Recorrente – DETEN QUÍMICA S.A., julgado por esta Câmara em sessão do dia 13 de agosto de 2003, tendo recebido o Acórdão nº 302-35.685.

A decisão adotada naquele caso, à unanimidade de votos, foi pelo provimento do Recurso, pelos fundamentos do Voto Condutor, de lavra da Insigne Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, que acompanhei naquela oportunidade.

Tratando-se de idêntica situação, adoto e transcrevo o referido Voto, que também se aplica ao presente caso, como segue:

*“Trata o presente processo de ‘exportação temporária’ de catalisadores exauridos, mais especificamente, de ‘Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo,’ regime pelo qual a empresa DETEN QUÍMICA S/A exporta catalisadores exauridos em decorrência de seu processo produtivo, para beneficiamento passivo, reimportando catalisadores regenerados.*

*Importante salientar que referidos catalisadores são utilizados para fabricação de Linearalquilbenzeno – LAB, princípio ativo da fabricação de detergentes biodegradáveis.*

*O cerne do problema, contudo, refere-se à classificação tarifária da mercadoria exportada e reimportada, ao abrigo daquele regime legal.*

*Ou seja, a Recorrente utilizou, tanto para os catalisadores exauridos (usados), quanto para os catalisadores novos (regenerados/recuperados/frescos), a mesma classificação fiscal, qual seja, 3815.12.00.*

*A Fiscalização, por sua vez, afirma que a classificação correta para os catalisadores esgotados (exauridos/usados) é na posição 7112, em obediência ao disposto na Nota 1.d, do Capítulo 38, da Tarifa*



RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

*Externa Comum, constante do Anexo I ao Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997. Tal entendimento é mantido pela Decisão recorrida.*

*O Capítulo 38 trata dos 'Produtos Diversos das Indústrias Químicas e, em suas Notas, esclarece que:*

*'Notas*

*1- O presente Capítulo não compreende:*

*(...)*

*d) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV)."*

*Do enunciado prescritivo supra transcrito constrói-se o comando normativo de que o Capítulo 38 remete a outras posições ou Seções os catalisadores esgotados desde que sejam dos tipos "dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns" ou "dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos", bem como os "catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, em pó muito fino ou em telas metálicas."*

*Quer-me parecer que os catalisadores exportados pela Recorrente não se enquadram em nenhuma das exclusões contidas na Nota 1.d, uma vez que, no caso, trata-se de catalisadores exauridos a base de platina suportado em alumina, ou seja, catalisadores em suporte, exauridos, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso (a platina) sobre cuja superfície formou-se sujeira (carbono), sujeita esta que impede a reação química para fabricação do LAB e que, portanto, precisa ser removida.*

*A Requerente insiste, por sua vez, que o produto por ela exportado/importado nada mais é do que um "catalisador em suporte", mercadoria abrigada nas exceções constantes das Notas que antecedem o Capítulo 71 da TEC.*

*O Capítulo 71 da Tarifa Externa Comum alberga as "Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semipreciosas e*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.974  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.150

*Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijuterias; Moedas”.*

*Em suas “Notas”, temos que:*

*“Notas*

*1 – Ressalvado o disposto na alínea “a” da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas classificam-se no presente Capítulo todos os artefatos compostos total ou parcialmente:*

*(...)*

*3 – O presente Capítulo não compreende:*

*d) os catalisadores em suporte (posição 3815)”.*

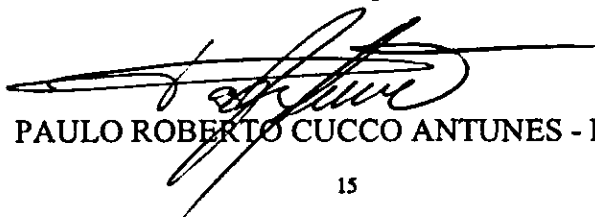
*O enunciado prescritivo ora transcrito permite concluir, como comando normativo, que os “catalisadores em suporte”, estejam ou não exauridos, não se abrigam no Capítulo 71, a não ser que possam ser considerados apenas como “desperdícios” ou “resíduos contendo metais preciosos”.*

*A Fiscalização, em nenhum momento, afasta a materialidade de que os catalisadores exauridos exportados não se caracterizam como catalisadores em suporte. Ela apenas considera que, pelo fato de estarem exauridos, devem ser classificados como “Outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina” (posição 7112.20.00).*

*Não me parece correto o entendimento do Fisco, no caso em análise, uma vez que as Notas 1.d, do Capítulo 38, e 3.d, do Capítulo 71, devem ser lidas e interpretadas conjuntamente, sendo que a mercadoria exportada pela Interessada está literalmente afastada do Capítulo 71.”*

Assim, por todo o acima exposto e o que mais puder ser suprido dos presente autos, também neste caso, como ocorreu naquele outro, meu voto é no sentido de prover o Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator